



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Deputado Julio Lopes)

Dispõe sobre a desburocratização
de procedimentos administrativos.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - às autarquias, às agências reguladoras, às fundações públicas, às fundações de direito privado vinculadas ou a serviço de órgãos ou entidades da administração, aos fundos especiais, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - aos agentes em colaboração com a administração pública e às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos na condição de concessionárias, permissionárias, credenciadas, autorizadas, delegadas ou licenciadas;

IV – aos serviços notariais e de registros de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; e

V – às autarquias vinculadas a corporações profissionais, no que couber.

Art. 2º São objetivos desta Lei desburocratizar e simplificar as relações:

I - da administração pública e seus agentes com os usuários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - dos órgãos e entidades da administração direta e indireta,
entre si;

III - dos agentes reguladores com o setor regulado;

IV - do setor regulado com os usuários;

V - dos entes da Federação entre si, nos casos de convênio ou delegação;

VI - dos serviços notariais e de registros de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º com os usuários; e

VII - das autarquias vinculadas a corporações profissionais com os seus membros.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - usuário prioritário: pessoa física inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais;

II - microempresa e empresa de pequeno porte: a pessoa jurídica beneficiária de tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

III - Município de menor população: Município com até cinquenta mil habitantes; e

IV - usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, atendido direta ou indiretamente por um serviço público.

Art. 4º Nas relações prevista nesta Lei é obrigatória a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, tempestividade, economia processual, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial:

I - a presunção de boa-fé do usuário;

II - a presunção de autenticidade dos documentos apresentados pelo usuário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a transparência dos atos administrativos, principalmente por meio de tecnologias de informação e comunicação;

IV - a desburocratização e a objetividade na edição de normas;

V - a previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;

VI - o amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de sigilo e de proteção à intimidade;

VII - a utilização de linguagem simples na comunicação com a sociedade;

VIII - a racionalização de métodos e o controle;

IX - o uso de estudos de impacto de custo e efetividade das regulamentações;

X- a articulação entre os agentes públicos para a integração, racionalização, disponibilização e desburocratização de serviços públicos prestados aos usuários;

XI - a atuação integrada e sistêmica no compartilhamento de informações e expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XII - a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XIII - a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; e

XIV - a priorização de medidas simplificadoras destinadas aos hipossuficientes, às microempresas e empresas de pequeno porte e aos Municípios de menor população.

Art. 5º Regulamento disporá sobre o uso de mecanismos de composição de conflitos envolvendo convênios, contratos ou instrumentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativos de qualquer natureza que envolvam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entre si ou com usuários.

CAPÍTULO II

DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Art. 6º Não se fará qualquer restrição ao documento de identificação civil do administrado em razão da data de sua expedição, salvo no caso de passaporte ou de suspeita de prática criminosa, a qual deverá ser objeto de representação à autoridade policial.

§ 1º Salvo suspeita fundada de fraude, não se exigirá a comprovação de identidade por mais de um documento.

§ 2º A exigência de apresentação da certidão de casamento apenas poderá ocorrer em atos que dependam da outorga conjugal ou para atos relativos ao exercício do poder familiar.

§ 3º Em caso de suspeita de fraude, o agente público deverá informar o ocorrido às autoridades administrativas e policiais competentes para as devidas providências.

Art. 7º É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entidades públicas, disponibilizados por meio da rede mundial de computadores ou da integração de sistemas.

Parágrafo único. A proibição compreende a exigência relativa a qualquer registro, cadastro, banco de dados ou arquivo, independentemente de sua vinculação direta ao órgão ou à entidade pública que o requerer ao administrado.

Art. 8º Não será criada exigência de apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem previsão expressa em lei ou decreto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º É vedado à administração pública exigir a autenticação de documentos ou o reconhecimento de firma para o exercício de direitos, especialmente a inscrição em certame ou concurso público e a posse em cargo público, ressalvado o cumprimento de obrigações previstas em lei ou decreto.

§ 1º A administração pública poderá requerer a apresentação do documento original, em caso de atendimento presencial, quando não puder obter a confirmação da informação por meio eletrônico ou de outro documento que a contenha.

§ 2º A apresentação do documento original poderá ser exigida quando houver dúvida fundada quanto à sua existência ou à sua autenticidade.

Art. 10. A administração pública, sempre que possível, disponibilizará ambiente para a utilização de mecanismos digitais de autenticação segura da identidade do cidadão para permitir a verificação e troca de informações em canal digital.

Art. 11. É vedada a cobrança de taxas ou valores a qualquer título para o fornecimento de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registro, cadastro, banco de dados ou arquivo de órgão ou ente público.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente disponibilizadas em meio eletrônico e de acesso público as certidões e declarações referidas no *caput*, excetuadas aquelas relativas a informações que possuam restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 12. É proibida a exigência de apresentação de atestados como:

I - atestado de vida;

II - atestado de residência;

III - atestado de pobreza ou hipossuficiência;

IV - atestado de dependência econômica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - atestado de idoneidade moral; e

VI - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aceita-se em substituição aos atestados a declaração de próprio punho do interessado ou de seu procurador, ou ainda a declaração prestada em ambiente digital com autenticação segura da identidade do usuário.

Art. 13. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A pedido do administrado, a autenticação poderá ser feita pelo agente público.

Art. 14. É vedada a renovação de exigência documental já atendida pelo administrado feita pelo mesmo órgão ou entidade pública, salvo:

I - previsão em lei ou decreto; ou

II - dúvida quanto à autenticidade do documento apresentado.

Parágrafo único. A administração poderá pedir documentação já entregue pelo administrado somente com relação ao próprio fato, sempre que houver:

I - mudança do estado civil, do gênero ou nome da pessoa; ou

II - alteração em relação aos descendentes, caso seja pertinente para o ato.

Art. 15. As certidões de regularidade fiscal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão unificadas em um único documento eletrônico por ente federativo, no prazo de vinte e quatro meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Os tributos com mesma base de cálculo serão objeto de um único documento de arrecadação, ainda que sejam nele discriminados os valores e respectivos destinatários das receitas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Regulamento poderá unificar, em um mesmo documento de arrecadação, tributos com diferentes bases de cálculo ou hipóteses de incidência, sem prejuízo do disposto no *caput*.

§ 2º É de três anos, contados da data de publicação desta lei, o prazo para cada ente ou Poder promover a unificação do documento previsto no *caput*.

§ 3º É vedada ao órgão ou entidade pública a exigência de pagamento de contraprestação pecuniária relativa a um mesmo ato ou procedimento em locais diversos.

§ 4º Salvo situação excepcional e devidamente comprovada, não se pode exigir novo pagamento após o cumprimento da exigência referida no § 3º.

Art. 17. Quando a apresentação de documento de identificação pessoal decorrer de dispositivo legal expresso, o agente público ou privado anotar os elementos essenciais do documento, restituindo-o imediatamente ao administrado.

Parágrafo único. É vedada a retenção, ainda que temporária, de documentos de identificação pessoal por agente público ou privado.

Art. 18. As regras sobre documento de identificação pessoal contidas nesta lei não se aplicam para fins de identificação ou instrução criminal ou para o exercício do poder de polícia, quando houver previsão legal específica.

Parágrafo único. As regras das quais trata o *caput* não se aplicam às hipóteses de exigência documental fundada em tratado válido no Brasil.

Art. 19. O sistema, método, processo, modelo, técnica, padrão, serviço ou produto aprovado por agência estrangeira não será objeto de novas exigências para a sua aprovação no Brasil, independentemente de reciprocidade, quando a agência estrangeira for reconhecida como de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

excelência pelas autoridades competentes no Brasil, salvo demonstração inequívoca e justificada da necessidade de novas exigências em função de peculiaridades específicas do território nacional.

CAPÍTULO III

DA MELHOR QUALIDADE DAS NORMAS

Art. 20. Em caso de não previsão explícita sobre a obrigatoriedade de exigência burocrática ou obrigações acessórias, a norma jurídica será interpretada sempre em favor do administrado, dispensando-o da obrigação.

Art. 21. Condiciona-se a eficácia das normas de efeitos abstratos a sua publicação na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, o acesso virtual será exigido no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 22. Toda norma jurídica publicada após a entrada em vigor desta Lei, ressalvada vigência expressa, submete-se ao regime de vigência temporária, previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos seguintes prazos:

I - decreto do chefe do Poder Executivo, em dez anos;

II – ato de órgão de controle externo, em dez anos;

III - norma editada por agente regulador, em oito anos; e

IV - demais normas editadas por agentes previstos no art. 1º não incluídos nos incisos I, II e III do *caput*, em seis anos.

§ 1º Os agentes públicos responsáveis deverão procurar consolidar normas novas e antigas de forma sistemática para facilitar a compreensão dos afetados, bem como revogar normas obsoletas.

§ 2º Os prazos de que trata o *caput* serão contados a partir da data de entrada em vigor de cada norma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não se submetem ao regime de vigência temporária de que trata o *caput* os decretos de promulgação de tratados, de nomeações, exonerações, e demais atos relativos a pessoal.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a normas que gerem direitos para os cidadãos.

Art. 23. Os agentes previstos no art. 1º publicarão na rede mundial de computadores, no prazo de quatro meses contados da data de entrada em vigor desta Lei, cadastro atualizado de suas normas em sequência cronológica, da mais recente para a mais antiga, classificando-as por área temática sempre que possível.

§ 1º O prazo para a consolidação das normas infralegais é de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, os Ministros de Estado e os Secretários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são as autoridades responsáveis pela consolidação prevista no § 1º.

Art. 24. A norma jurídica infralegal expressará, sempre que possível, tratamento diferenciado e favorecido ao usuário prioritário, à microempresa e empresa de pequeno porte e ao Município de menor população.

Art. 25. Os órgãos e entidades do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitarão o quantitativo de suas normas de efeitos abstratos na data de entrada em vigor desta Lei, com o objetivo de consolidar e conferir racionalidade às normas jurídicas sobre um mesmo tema.

§ 1º Uma norma de efeitos abstratos existente será revogada sempre que uma nova norma, de mesma natureza e hierarquia, entrar em vigor.

§ 2º A norma nova fica com sua vigência suspensa até que se proceda a revogação nos termos do § 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26. A edição ou alteração de atos normativos infralegais pelos órgãos e entidades da administração pública federal que imponham exigências ou criem novos procedimentos para os usuários de serviços públicos serão precedidas da realização de análise de impacto.

§ 1º Órgãos e entidades deverão observar, na elaboração de normas, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

§ 2º A proposição e a adoção de alteração de atos normativos de interesse dos usuários dos serviços prestados serão precedidas da realização de análise de impacto.

§ 3º Ato do Poder Executivo definirá o conteúdo e a metodologia da análise de impacto, a ser publicado no prazo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 27. Toda norma com impactos sociais ou econômicos de efeitos abstratos será objeto de consulta ou audiência pública, nos termos do regulamento.

§ 1º Quando do início da consulta pública, o órgão ou entidade responsável pela consulta deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na rede mundial de computadores, o relatório da análise de impacto, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento para as propostas apresentadas, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 2º As contribuições encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio de que trata o § 1º no prazo de dez dias úteis, contados da data do término da consulta pública.

§ 3º A análise e a decisão sobre as contribuições apresentadas no processo de consulta pública serão disponibilizadas na sede e no sítio de que trata o § 1º no prazo de trinta dias, contados da data da tomada de decisão pelo órgão ou entidade responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV

DA SIMPLIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES

Art. 28. Aprovação tácita é instituto de defesa do administrado, em relação ao silêncio da administração face a uma solicitação, pelo qual se presume o deferimento do pedido em caso de ausência de resposta no prazo previsto.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo disporá sobre as hipóteses em que se aplica a aprovação tácita, bem como os prazos necessários para sua aplicação em cada tipo de ato.

Art. 29. A administração pública deverá formular todas as exigências necessárias ao atendimento de solicitação de uma única vez, indicando eventuais pendências no prazo máximo de sessenta dias contados da data da solicitação, exceto quando houver prazo mais favorável ao usuário previsto em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O usuário será dispensado, para todos os efeitos, do cumprimento da exigência de novas informações apresentada após o prazo de que trata o *caput*.

Art. 30. A resposta negativa da administração à solicitação do administrado sem justificativa fundamentada e com o objetivo de burlar os prazos previstos nesta lei sujeitará o titular do órgão ou entidade e os servidores responsáveis pela negativa à responsabilização administrativa.

Art. 31. O titular do órgão ou entidade e os servidores que deram causa, por omissão ou desídia, ao silêncio da administração, responderão administrativamente.

CAPÍTULO V

DOS BANCOS DE DADOS, REGISTROS E CADASTROS PÚBLICOS E PRIVADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32. Observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, todas as informações de caráter pessoal, tributário e administrativo do administrado deverão estar em bases de dados com padrões abertos, acesso remoto e interoperáveis, para livre acesso ao próprio cidadão e aos órgãos de controle.

§ 1º Para os fins desta Lei, padrões abertos são formatos de disponibilização de dados em texto plano com marcadores de separação de campo, planilhas ou outros formatos de arquivos amplamente documentados e que não exijam qualquer licença ou software específico para leitura e acesso aos dados.

§ 2º A administração utilizará padrões abertos para dados, informações, interfaces de aplicativos, formatos de arquivos, nomenclatura, taxonomia e periodicidade de atualização, desde que disponíveis aos órgãos e entidades públicas.

§ 3º No caso da União, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é responsável pelas obrigações previstas no *caput*.

§ 4º As informações de interesse do administrado, sob controle de entidades ou agentes em colaboração com a administração pública, deverão ser reunidas em portal específico com acesso individualizado e submetido às mesmas regras estabelecidas para aqueles mantidos por órgãos ou entes públicos.

Art. 33. Serão obtidas por meio de portal eletrônico nacional:

- I - as certidões de protesto de títulos e registro imobiliário;
- II – as certidões e declarações emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário; e
- III – as certidões e declarações emitidas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º Ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ disporá sobre o portal eletrônico nacional das certidões previstas nos incisos I e II do *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O portal eletrônico será implementado no prazo de três anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas deverão digitalizar os processos e procedimentos de interesse do administrado, independentemente de sua natureza judicial ou extrajudicial, protegido o sigilo nos termos dos arts. 22 a 30 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 35. Os documentos públicos existentes em formato não eletrônico e considerados pela administração de interesse difuso da sociedade serão digitalizados e disponibilizados em ambiente virtual, independentemente de sua natureza judicial ou extrajudicial, protegido o sigilo nos termos dos arts. 22 a 30 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 36. É proibida a recusa ao protocolo de petições, requerimentos ou documentos de caráter extrajudicial de interesse do administrado.

§1º Após realizado o protocolo, caso o agente público ou o agente privado verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria deverá providenciar a remessa imediata do documento ao órgão ou entidade competente.

§2º Se a remessa não for possível, o administrado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

§3º Ato do Poder Executivo federal definirá os casos em que a remessa não poderá ser feita de ofício pela própria administração.

Art. 37. Observada a superposição de atribuições administrativas em algum processo ou procedimento, o agente público deverá imediatamente notificar o outro órgão ou entidade pública competente para que manifeste seu interesse em participar da instrução.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 38. As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado abrangidas por esta Lei, em caso de violação de seus dispositivos, sem prejuízo do direito de regresso, ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – para os órgãos ou entidade públicas:

a) advertência;

b) inscrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - Cauc; e

c) suspensão de repasse de receitas voluntárias.

II – para as entidades particulares:

a) advertência;

b) suspensão de concessão, permissão, autorização ou licença para a prestação de serviço público pelo prazo de um a seis meses, contados da condenação; e

c) multa.

Parágrafo único. A aplicação das sanções independe de outras previstas em legislação especial ou daquelas decorrentes dos contratos firmados com a administração ou do direito de regresso contra o agente público.

Art. 39. As pessoas naturais que violarem dispositivos desta Lei, quando dotadas dos meios necessários à execução de suas tarefas, estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - para os agentes públicos:

a) advertência;

b) suspensão de trinta dias, sem remuneração ou subsídio; e

c) multa.

II – para os agentes privados:

a) advertência; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) multa.

Parágrafo único. A sanção aplicável à pessoa jurídica não é impeditiva de concomitante processo de responsabilização da pessoa natural que a dirija ou represente.

Art. 40. O processo administrativo interposto em face do descumprimento de dispositivos desta lei por órgãos ou entidades públicas e por seus agentes públicos correrão no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União ou das respectivas procuradorias estaduais, distritais ou municipais, a depender do âmbito da ocorrência que os originou.

§ 1º Caberá ao titular máximo de cada órgão de procuradoria aplicar a sanção administrativa decorrente do processo de que trata o *caput*, admitida a delegação.

§ 2º Quando não houver procuradoria organizada no Município, caberá essa atribuição ao órgão de controle interno ou ao prefeito, em último caso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.....

4º A data da celebração do casamento;

.....”(NR)

“Art. 216-A

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente, para manifestar seu consentimento expresso em 30 (trinta) dias úteis, interpretado o seu silêncio como concordância, permitindo a lavratura do ato.

.....(NR)

Art. 42. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-A. Quando a comprovação das condições de habilitação se der por meio de certidões e atestados fornecidos por órgão ou entidade da administração pública, eles deverão ser providenciados pela própria administração promotora do certame quando:

I - esta detiver as informações em seus registros e bancos de dados; ou

II - as certidões e atestados forem obteníveis por meio de consulta aos sítios eletrônicos dos órgãos ou entidades expedidores.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* somente se exigirá do licitante o fornecimento dos dados que permitam a identificação dos atestados e certidões a serem obtidos”.

(NR)

Art. 43. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

folha do Diário Oficial, dispensada a juntada da mencionada folha.

Parágrafo único. A apresentação de que trata o *caput* poderá ser realizada por meio de versão eletrônica do Diário Oficial.” (NR)

Art. 44. O Poder Público poderá delegar a realização de atos a terceiros, com fé pública, de qualquer ente federativo, quando se exigir a verificação pessoal de documentos, desde que haja interligação por sistema público eletrônico de transmissão de informações.

Art. 45. Os fluxos administrativos previstos em lei ou decreto, que exijam o contato presencial ou eletrônico do cidadão ou de representantes de empresas a mais de um órgão público, poderão ser revistos por ato interministerial dos órgãos envolvidos, sempre que houver implementação de sistema eletrônico interoperável entre os órgãos públicos, independentemente da edição de nova lei ou decreto.

Art. 46. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo fará o Registro Circunstanciado de Ocorrência, liberando os envolvidos.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará sistema eletrônico de integração de informações e atos entre as Polícias Civil e Militar, respeitados os limites constitucionais de atuação de cada órgão.

§ 2º O sistema de registro de ocorrência deverá possuir mecanismo de controle individualizado e não poderá permitir o acesso a procedimentos investigatórios de competência das polícias judiciárias, cujo sigilo é obrigatório, respeitado o acesso do advogado ou defensor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público da parte, do membro do Ministério Público e do magistrado.

§ 3º Não se imporá a prisão em flagrante nas infrações penais de menor potencial ofensivo, ressalvados os casos em que a parte se negar a comparecer à delegacia, nos termos do §5º.

§ 4º Na impossibilidade de apresentação imediata dos envolvidos pessoalmente ao Juizado, eles serão cientificados da obrigação de manter o endereço atualizado e comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para atos de investigação ou instrução criminal e para julgamento.

§ 5º Poderá ser requisitada a apresentação imediata dos envolvidos à delegacia de polícia, nos casos envolvendo:

I – dúvidas quanto à classificação da infração penal como crime de menor potencial ofensivo;

II – drogas ilícitas;

III - infrações penais de menor potencial ofensivo que se procedam mediante queixa ou representação do ofendido, hipótese em que se procederá conforme disposto no art. 69-A, quando houver núcleo de conciliação criminal instalado na delegacia de polícia competente.

§ 6º A investigação dos crimes previstos nesta lei, quando necessária, será realizada pela Polícia Civil, por meio de procedimento simplificado.” (NR)

“Art. 69-A. Nas hipóteses de infrações penais de menor potencial ofensivo que se procedam mediante queixa ou representação do ofendido, a autoridade policial responsável pela apuração da infração penal, após a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lavratura do Registro Circunstanciado de Ocorrência e antes do encaminhamento ao Juizado, poderá promover audiência de conciliação entre o autor do fato e a vítima, na presença de seus advogados, inclusive visando à composição dos danos civis.

§ 1º Reduzida a conciliação a termo assinado pelas partes será ele remetido ao Juizado juntamente com o Registro Circunstanciado de Ocorrência e as demais provas colhidas na investigação policial, inclusive para os fins do art. 74.

§ 2º A composição civil dos danos acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação." (NR)

"Art. 76-A Nos crimes de ação penal de iniciativa do ofendido, a proposta prevista no artigo anterior será formulada pelo querelante.

§ 1º Em caso de recusa injustificada do querelante, a proposta deverá ser ofertada pelo Ministério Público.

§ 2º Em caso de recusa injustificada do Ministério Público em formular a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, fica o Juiz autorizado a aplicar o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º Os procedimentos de homologação do acordo e as consequências quanto ao descumprimento observarão o previsto no artigo anterior." (NR)

Art. 47. Ficam revogados o § 5º do art. 67 e o § 1º do art. 69 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Justiça e Segurança Pública promoveu, de maio a junho deste ano, um debate público sobre proposta normativa visando à desburocratização de procedimentos administrativos.

A proposta abrangeria os órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; as autarquias, inclusive em regime especial, e as fundações públicas, as fundações de direito privado vinculadas ou a serviço de órgãos ou entidades da administração, os fundos especiais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; os agentes em colaboração com a administração pública e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos na condição de concessionárias, permissionárias, credenciadas, autorizadas, delegadas ou licenciadas; os serviços notariais e de registros; e as autarquias vinculadas a corporações profissionais.

Após o debate foram compiladas e registradas as sugestões, que resultaram em minuta de projeto de lei da qual subtraímos apenas o capítulo relativo à avaliação dos usuários, que a nosso ver estará melhor colocado na regulamentação da lei.

Desta forma, a proposta congrega tanto a observação dos agentes internos à administração pública e aos prestadores privados de serviços públicos, quanto a visão dos usuários, ou seja, da população em geral, que pode opinar sobre os procedimentos burocratizados que dificultam o acesso aos serviços de que necessitam, contribuindo para aprimorar a proposição.

Isto posto, e tendo em vista o grande alcance social do presente projeto de lei, o qual apresentamos em acordo com seus

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

desenvolvedores, solicitamos o apoio de nossos Pares para lograr sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES